01-0334/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0334/1996 DE 1996

10 - 132,30

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0334/1996 DE 09/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDER JOFRE

E M E N T A:

DISPENSA O PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO PAGAMENTO DE MENSALIDADES E TAXAS EM ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, CLUBES E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:30:27
00000013984-07

ARQUIVADO EM 28/01/97

CHEFE DE SESSÃO

Chefe de Seção Legislativa

COD. 0212

138

Folha nº 01 de proc.
nº 334 de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 09 ABR 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01-0334/1996

Dispensa o professor de educação-física do pagamento de mensalidades e taxas em academias de ginástica, clubes e congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Artigo 1o - Fica o professor de educação-física dispensado do pagamento de mensalidades e taxas para frequentar aulas em academias de ginástica, clubes e congêneres sediadas no município de São Paulo.

§ Parágrafo 1o - Os efeitos da presente lei deverão beneficiar somente os profissionais com licenciatura plena devidamente habilitados no Ministério da Educação e Cultura - MEC - e que tenham interesse no aprimoramento de suas qualidades físicas e desportivas.

§ Parágrafo 2o - Cabe aos estabelecimentos, independente das modalidades, aulas e estrutura desenvolvidas em seu interior, a concessão de isenções totais aos professores beneficiários na proporção de 3%(três por cento) do número total de alunos matriculados na instituição.

§ Parágrafo 3o - Esgotados os limites instituídos no parágrafo anterior, ficam os estabelecimentos obrigados a conceder descontos correspondentes à metade do valor normal das mensalidades ou taxas fixadas ao público em geral, desde que não se ultrapasse ao limite de 2%(dois por cento) do número total de alunos matriculados ou inscritos na instituição.

Artigo 2o - Fica vedada a concessão dos benefícios desta lei a qualquer atividade social, recreativa,de participação ou de lazer que não se enquadre diretamente ao aprimoramento físico destes professores.

Artigo 3o - Fica estipulada multa de 30 UFMs(Unidades Fiscais do Município) aos infratores desta lei, que na reicidência deverá ter seu valor dobrado, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais, nos exatos termos da lei.

Artigo 4o - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
09 ABR 1996
- DT 10 -

SALA DE SESSÕES, 09 de abril de 1996.

Eder Jofre
Vereador

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 / 15/04/96 a 1

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 02 de proc.
n.o 334 de 1996

Justificativa

A valorização do trabalho do professor de educação-física em nossos dias passou a ser fator de indispensável importância.

Como se sabe, a execução de um exercício físico de forma incorreta pode acarretar sequelas irreversíveis ao corpo humano e a de seus praticantes.

Nem sempre as universidades e escolas de educação física capacitam adequadamente seus alunos para o mercado de trabalho, obrigando-os, muitas vezes, à busca de cursos técnicos e de aperfeiçoamento individualizados conforme opção de escolha de cada profissional.

Vítimas ainda de um sistema educacional deficitário, o professor de educação-física acumula grande jornada de trabalho e baixos salários, comprometendo sobremaneira a própria qualidade de suas aulas e do seu trabalho.

O projeto de lei apresentado procura exatamente viabilizar mecanismos indiretos de auxílio e investimento neste profissional.

Como se sabe, a qualidade dos seus serviços depende proporcionalmente de sua boa condição física e mental, que poderá ser melhor desenvolvida se também exercitada de forma constante.

Considera-se, portanto, uma grande incoerência a cobrança de mensalidades ou taxas por parte das academias e clubes para aqueles que fundamentalmente são os principais responsáveis pelo sucesso destes estabelecimentos e de suas atividades.

Pelo contrário. O Poder Público pode e deve criar formas de estímulo a esta categoria.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 334 de 19 96 15 / 04 / 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 15/04/96.

FÁTIMA A. M. DA MOTTA
Assistente Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

15/04/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/04/96 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador Aurélio Ramos, para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de abril de 19 96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 30/05/96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc. nº 334/96
O Secretário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/05/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 334 /96
O funcionário

16 - PAR
16-1124/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0334/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, que dispensa o professor de educação física do pagamento de mensalidades e taxas em academias de ginástica, clubes e congêneres. Deve ser concedida isenção total até que se perfaça o número de 3% (três por cento) do total de alunos matriculados e, acima deste limite, desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor normal da mensalidade.

Muito embora os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, pela razões a seguir expostas.

A Constituição Federal, ao tratar da "Ordem Econômica e Financeira", estabelece em seu art. 170, IV, como princípio geral da atividade econômica, a livre concorrência, instituindo-se, assim, uma forma econômica capitalista, apoiada inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada.

O Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica. Como lembra o Prof. José Afonso da Silva (em "Breves anotações à Constituição de 1988", São Paulo, Atlas, FPFL - CEPAM, 1990, pg. 406), "fiscalizar significa apurar responsabilidades e aplicar as penalidades cabíveis. Incentivar consiste em proteger, estimular, apoiar, favorecer e auxiliar sem o emprego de meios coativos. Por fim, consagra-se planejamento como meio de obter-se um desenvolvimento econômico equilibrado, o que implica a realização de planos nacionais e regionais".

Ao assegurar ao professor de educação física a dispensa do pagamento de mensalidades e taxas em academias de ginástica, clubes e congêneres, o Poder Público não está realizando funções de fiscalização, incentivo e planejamento mas, sim, intervindo indevidamente na atividade econômica e afrontando, dessa forma, o princípio constitucional da livre iniciativa.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 28/05/96

RELATOR

17 - RELCOM
17-0858/1996

dg/p10334-6

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 05 / 1996
página 46 coluna 3
conferido: [illegible]

A A. T. M.
Em 31 / 05 / 96

[illegible]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 334 de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 03 *de* junho *de 19*96.

Memo No. 152 / 96

Ao nobre Ver. Éder Jofre

O PL- 334/96, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03 / 06 / 96
às 10:00 horas

SBC.-
MARCEL JOFRE
CHEFE DE GABINETE - 14.ª SSP
CÂMARA MUNICIPAL DE S. PAULO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc. n.º 334 de 19 96

RECURSO 11 - REC
11-0081/1996

Recorro contra o parecer de ilegalidade aposto pela Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre o PL 334/96, de nossa autoria, que dispensa o professor de educação física do pagamento de taxas em academias de ginástica, clubes e congeneres, e dá outras providências.

Em atenção ao disposto no art.79 do Regimento Interno, apresentaremos oportunamente em Plenário as razões do presente recurso, com a devida anuência dos senhores vereadores.

Sala de Sessões,

Eder Jofre
Vereador

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 334 de 19 96 09 04 96 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97.

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ "08" fls.
Arquivo em 28-01-97
O Func.º
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

SEGUE *juntado* *nesta data,* *documento* *e papel para informação, rubricado*

sob folha nº

Em/...../.....

(a)